

PROJETO DE LEI Nº 1.812 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

PL. - 1.812/99

NOVO DESPACHO: (24/05/2000)

Art. 24, II

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE:

05/10/1999 - Minas e Energia

- Economia, Indústria e Comércio

- Seguridade Social e Família

- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

VÉRCIO, DE MINAS

TIUCÓRIO



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999
(DO SR. ROBERTO PESSOA)



Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Fica proibida a adoção do horário de verão nos estados das Regiões Norte e Nordeste (das latitudes 0° a 11,30° sul), excetuando-se o estado da Bahia.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso rever os reais benefícios proporcionados ao País pelo horário de verão, adotado consecutivamente desde 1986, notadamente no que se refere à participação da Região Nordeste.

A partir de sua instituição, foram realizados inúmeros trabalhos concernentes principalmente aos prejuízos causados à saúde humana. Também surgiram situações inusitadas que alertaram e obrigaram a sociedade a debater o tema.

Estudos comprovam que o horário de verão provoca alterações no relógio biológico dos indivíduos, tanto no campo alimentar, quanto no período de descanso. A dificuldade de adaptação ao horário influencia negativamente o comportamento das pessoas, comprometendo o rendimento em suas atividades. Destaque-se que as horas perdidas de sono causam irritabilidade, perda de memória, falta de concentração e dificuldade no aprendizado. As campanhas pela redução de acidentes no trânsito, por exemplo, se tornam ineficazes, pois todos esses fatores estimulam o seu aumento.

Esses problemas ocasionados pelo horário de verão exigem que se analise a relação custo/benefício. Se de um lado o País economiza energia, do outro crescem os gastos com a saúde pública bem como reduz-se a produtividade dos trabalhadores nas mais variadas atividades.

Let



Atualmente as companhias energéticas estão privatizadas, não havendo ganhos financeiros para o poder público. Por outro lado, do ponto de vista da escassez, entendemos que empresas e governo devem realizar investimentos e reforçar pesquisas para o melhor aproveitamento de energia alternativa, como a eólica, solar, termoelétrica e nuclear. Ademais, a carência de recursos hídricos é mundial e aproxima-se o tempo em que a água estará restrita ao uso nobre, como o consumo humano por exemplo. Portanto, urge que se adote uma nova matriz energética.

É imperioso observar-se que é a população carente a mais prejudicada com o horário de verão. São os trabalhadores das regiões metropolitanas que batem ponto nos locais de trabalho, que utilizam o transporte de massas, com horários determinados - trens, metrôs e ônibus, obrigados a acordarem mais cedo que o habitual, que já é de madrugada. Constatase, ainda, o crescimento dos índices de violência pela exposição dos trabalhadores, quando se dirigem ao trabalho, à ação dos delinqüentes favorecidos pela pouca luminosidade.

Visando consolidar e enriquecer nossos argumentos sobre o tema, é com grande satisfação que registramos a seguir a contribuição do Dr. Caio Lóssio Botelho, Doutor em Planejamento Regional - OEA, Pós-Doutor - Livre Docente - UFC (Universidade Federal do Ceará), Professor Titular da UECE (Universidade Estadual do Ceará), e autor do trabalho A Impropriedade da Hora de "Verão" no Nordeste Setentrional e no Meio Norte.

Para se conhecer cientificamente a questão do horário de verão, torna-se imperioso ter uma **formação mínima da ciência astronômica**. Sabe-se através dessa ciência que a implementação deste horário é **ligado** aos condicionamentos da **latitude** de um lugar e **nunca** sua **longitude** astronômica, daí porque o **horário de verão só poderá ser aplicado** em regiões glaciais, temperadas e tropicais e **nunca na Zona Equatorial**.

O grande erro de muitos técnicos é encarar a implementação deste horário dentro de um **zoneamento geoeconômico**, quando **deveria ser** dentro de um **zoneamento geocósmico ou geoastronômico**. A grande confusão feita por alguns técnicos quanto a **metodologia** é a não distinção da **hora de verão** (que se prende a variação da **latitude**, isto é, a inclinação da radiação solar e sua iluminação) com a **hora legal** (a qual depende da variação da longitude).

Como justificar que Fortaleza fique com o horário de verão e Manaus não, quando se sabe que **ambas as cidades** estão na **mesma latitude** (3° Latitude Sul). O horário de verão no Nordeste Equatorial brasileiro é uma aberração mundial, pois será a única área Equatorial do Planeta a adotar este tipo de horário.

Vejamos alguns **problemas** que acontecem em consequência da implantação deste horário:



1. Um aumento no consumo de energia e luz elétrica, visto que, ao se adiantar uma hora em Fortaleza, no Ceará e sobretudo, no Nordeste Setentrional (5 horas da manhã passará a ser 6 da manhã), o sol ainda não surgiu no horizonte, não levando assim, a luminosidade necessária ao andamento das atividades humanas. Portanto, o consumo de luz será aumentado, devido as necessidades para se cumprir as atividades familiares, como café da manhã, preparo das crianças para irem ao colégio, deslocamento do operário para fábricas e estabelecimentos comerciais etc;
2. Ameaças de assaltos na madrugada, facilitado pela escuridão;
3. Modificações biológicas (bioritmo), psicológicas, (inquietações no comportamento humano e coletivo);
4. Encurtamento do período matutino, provocando agitações, nervosismo nas pessoas, no trânsito, nos bancos, no comércio e nas indústrias etc.

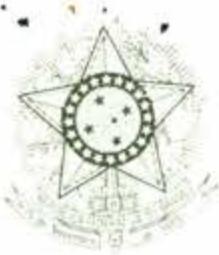
É preciso se conscientizar que os dias só são matematicamente iguais às noites na linha do Equador (0° latitude). Nos trópicos (23° latitude), os dias e as noites têm uma duração de 13 horas. Nos círculos polares (66° latitude), essa duração é de 24 horas, ou seja, um dia é claro e outro dia é escuro. Finalmente, nos Pólos (90° latitude), temos 6 meses no claro e 6 meses no escuro.

ATRASO DE ILUMINAÇÃO ENTRE O 1º E 2º SOLSTÍCIOS

(21 de junho e 21 de dezembro)

Macapá	0° de latitude	Nulo
Belém	1° de latitude sul	05 minutos
São Luís	2° de latitude sul	10 minutos
FORTALEZA	3° de latitude sul	15 minutos
Manaus	3° de latitude sul	15 minutos
Recife	8° de latitude sul	30 minutos
Salvador	13° de latitude sul	60 minutos
Porto Alegre	30° de latitude sul	210 minutos

Como observamos no quadro acima, o atraso de iluminação com as diferenças entre o 1º e 2º Solstícios em Fortaleza, é da ordem de 15 minutos, portanto o adiantamento da hora não poderá ser 60 minutos (1 hora) mas, somente 15 minutos. Daí porque em nossa metrópole o horário de verão terá 45



minutos no atraso de iluminação, isto é, período este que o Sol ainda não surgiu no horizonte. Por isso mesmo, somos **forçados a aumentar o consumo de energia**, fugindo o espírito desta medida, que é a diminuição do seu consumo.

Portanto, o **horário de verão** no Brasil só tem sentido nas seguintes regiões geográficas: **sul, sudeste, centro-oeste** e quando muito no estado da Bahia no Nordeste (Salvador está a 13° de latitude). De um modo geral, este horário **não** poderá ser implementado **entre** as latitudes de 0° até $11^{\circ}30'$, aplicando-se apenas nas latitudes superiores a $11^{\circ}30'$.

Conclui-se que, o Nordeste brasileiro (2° latitude sul a $11^{\circ}30'$ latitude sul) e toda a região Norte, não se aplica absolutamente o horário de verão. Saliente-se, por outro lado que, o atraso de iluminação nas latitudes nordestinas e amazônicas oscilam de 1 minuto até 29 minutos, e na cidade de Macapá, chega a ser nulo (0° de latitude), não justificando a mudança no horário. Para tanto, seria necessário que essa diferença de iluminação fosse de pelo menos de uma hora.

A prova mais evidente da impropriedade da aplicação do horário de verão no Nordeste e na Amazônia, é a **louvação** feita pelo maior astrônomo do Brasil, Dr. Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, em seu artigo “O absurdo da hora de verão no Norte”, publicado no dia 21/11/89 pelo Jornal do Brasil, aonde ele afirma peremptoriamente “*a coragem da Assembléia Legislativa do Ceará em aprovar a lei nº 11638, de 20.11.89, extinguindo o horário de verão em nosso Estado, foi justa e louvável*”. (destaques do autor)

É com esse espírito que oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

05/10/99

Caixa: 80

Lote: 79
PL N° 1812/1999
5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Defiro. Revejo o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1812/99, para determinar que a Comissão de Minas e Energia pronuncie-se antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 24/05/00

Presidente

Ofício-Pres. n.º 118/00

Brasília, 3 de maio de 2000.

Senhor Presidente.

Solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho concedido ao Projeto de Lei nº 1.812/99 - do Sr. Roberto pessoa - que "dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão".

Conforme entendimento do relator, Deputado Paulo Octávio, e assim entendendo essa Presidência, a proposição em tela deverá ser apreciada no âmbito da Comissão de Minas e Energia, anteriormente a este Órgão Técnico, de modo que este Colegiado possa se manifestar sobre a mesma com base em dados técnicos atinentes ao campo temático daquela Comissão.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e
apreço.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

6 MAI 05 23 93

SECRETARIA-GERAL DA FSA	
Recebido	
Órgão	Residência
Data:	04/05/00
Ass.	Angela
	1327/00
	10:30
	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.812/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.06.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2000.

Lenivalda
Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.812/1999

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10.04.01 a 18.04.01. Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.

Rubens Ferreira G. Diniz
Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.812/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Minas e Energia determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/06/2003 a 24/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Damaci Pires de Miranda
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.812/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03, 1.536/03

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Minas e Energia determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 04/12/2003 a 11/12/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2003.

Damaci Pires de Miranda
Damaci Pires de Miranda
Secretária

SGM/P nº 387/00

Brasília, 24 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 118/00, datado de 3 de maio do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1.812/99, que *dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL nº 1.812/99, para determinar que a Comissão de Minas e Energia pronuncie-se antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENIO BACCI**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Foi o projeto de lei em epígrafe apresentado pelo ilustre Deputado ROBERTO PESSOA, no intuito de impedir a adoção, a qualquer tempo, do horário de verão nos Estados das regiões Norte e Nordeste, excetuando-se, nesta última, o Estado da Bahia.

Tendo sido designado Relator do projeto, formulou o Deputado AROLDO CEDRAZ seu voto favorável à aprovação, quanto ao mérito, da proposição ora examinada, com o oferecimento de Substitutivo, para estender a proibição de se adotar o horário de verão também ao Estado da Bahia, propondo a rejeição dos demais projetos apensados à proposição em epígrafe, que tratam de proibir a adoção do citado horário especial em maior ou menor porção do território nacional.

Manifestando-se o Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 7 de julho de 2004, de forma contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para a redação do Parecer Vencedor, pela rejeição do projeto supracitado.



085EB97741



II – VOTO DO RELATOR

Desde o início da tramitação do projeto de lei ora sob exame em nossa Comissão, manifestamo-nos contrariamente a sua aprovação por uma série de razões, que ora passamos a enumerar.

Em primeiro lugar, porque, como muito bem lembrou, em seu Parecer, o Relator anteriormente designado, é inquestionável a relevância da adoção do horário de verão em nosso país, para que se possa otimizar a administração do setor elétrico nacional, pois, quando de sua adoção, o horário de verão propicia o deslocamento do consumo de eletricidade nos horários de ponta, o que permite melhor distribuir a demanda energética e diminuir a energia total despendida, garantindo, com isso, maior estabilidade ao sistema elétrico nacional.

Como consequência, pode-se ter uma maior qualidade de fornecimento de energia aos consumidores brasileiros e uma economia de bilhões de reais em investimento de recursos que podem ser melhor alocados na expansão da capacidade do sistema elétrico do país, o que também contribui para evitar o risco de futuros racionamentos no fornecimento de energia.

Ressalte-se, ainda, que tentarmos nós, através de projeto de lei, impedir que o Presidente da República se utilize da edição de decretos para dispor sobre assuntos atinentes à administração do país, além dos possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da medida, representa uma violência que somente teria comparação em uma possível tentativa do chefe do Poder Executivo em impedir-nos, a nós, representantes legitimamente escolhidos do povo brasileiro, de propor e votar projetos de lei que visem à melhoria das condições de vida de nossos cidadãos.

É óbvio que o chefe do Poder Executivo não determinará, desnecessariamente, a adoção do horário de verão; antes disso, e de posse das informações mais consistentes sobre o impacto da alteração da hora legal, no todo ou em parte do território nacional, terá condições de decidir-se pela oportunidade dessa providência apenas quando os benefícios resultantes forem suficientes para justificar a medida.



085EB97741



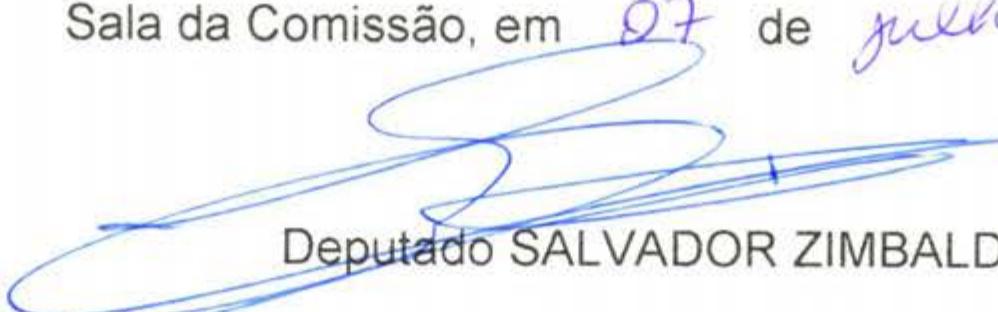
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Finalmente, cremos ser o projeto de lei aqui tratado desnecessário em sua inteireza, haja vista que seus objetivos têm sido plenamente alcançados sem a sua transformação em lei, como o podem comprovar os decretos que determinaram, nos últimos anos, a adoção do horário de verão no Brasil.

São essas as razões porque nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.812, de 1999, bem como dos PLs de números 3.771/2000, 3957/2000, 974/2003 e 1.536/2003 a ele apensados.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.


Deputado SALVADOR ZIMBALDI



085EB97741



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.812/1999 e os Projetos de Lei nºs 3.771/2000, 3.957/2000, 974/2003, e 1.536/2003, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Salvador Zimbaldi, contra o voto do Deputado Aroldo Cedraz, cujo parecer passou a constituir voto em separato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Gomes, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Dr. Heleno, Fernando Ferro, João Caldas, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Salvador Zimbaldi, Jurandir Boia, Lobbe Neto, Luiz Carlos Santos, Robério Nunes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA
Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura passada, que objetiva vedar o estabelecimento do chamado “horário de verão” nos Estados das Regiões Norte e Nordeste, ou seja, aqueles compreendidos entre as latitudes 0º e 11º 30' sul, com exceção do Estado da Bahia.

O autor ressalta a necessidade de revisão da relação entre os custos e os benefícios decorrentes do estabelecimento do horário de verão no País, notadamente na Região Nordeste, e afirma que estudos comprovam que a medida traz prejuízos à saúde da população e reduz a produtividade dos trabalhadores, apesar de resultar em economia de energia, assinalando que, com a privatização do setor elétrico, não há ganhos financeiros para o Poder Público.

Para resolver o problema de escassez de energia, entende o nobre autor que empresas e Governo devem investir em pesquisas visando ao melhor aproveitamento de energias alternativas, como a eólica, a solar, a termelétrica e a nuclear, uma vez que se aproxima o tempo em que a água deverá ser reservada para fins mais nobres, como o consumo humano.

Aduz o proponente que a população carente é a maior prejudicada pela instituição do horário de verão, pois são os moradores das



EAE843B847

regiões mais remotas nas grandes metrópoles que são obrigados a deixar seus lares mais cedo, na madrugada escura, submetendo-se à ação de delinqüentes favorecidos pela pouca luminosidade.

Especificamente, com relação ao estabelecimento do horário de verão nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil, o ilustre proponente faz referência ao estudo “A Impropriedade da Hora de ‘Verão’ no Nordeste Setentrional e no Meio Norte”, de autoria de professor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, e apresenta várias considerações extraídas do referido estudo, concluindo que:

“...o horário de verão no Brasil só tem sentido nas seguintes regiões geográficas: sul, sudeste, centro-oeste e quando muito no Estado da Bahia no Nordeste (Salvador está a 13° de latitude). De um modo geral, este horário não poderá ser implementado entre as latitudes de 0° até 11° 30', aplicando-se apenas nas latitudes superiores a 11°30'.”

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nºs 3.771/2000, 3.957/2000, 974/2003 e 1.536/2003 que passamos a descrever a seguir.

PL nº 3.771, de 2000

Esta proposição, de autoria do Deputado José Aleksandro, estabelece vedação a que o Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere a alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, institua o horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5° 16' (cinco graus e dezesseis minutos) de latitude norte e o Trópico de Capricórnio.

Adicionalmente, determina que o ato de implantação do horário de verão deverá discriminá-lo entre os Estados e Municípios onde a medida deverá vigorar, facultando a extensão do horário de verão à integralidade dos Municípios e Estados que estejam parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

Para justificar a proposição, o autor, em síntese, aduz que no Brasil, na faixa de terras que se estende da linha do Equador até os trópicos, durante apenas alguns dias do verão, o período de insolação diurna apresenta-se ligeiramente acrescido em relação ao verificado no inverno. Portanto, somente ao sul do Trópico de Capricórnio é que se justifica a instituição do horário de verão



EAE843B847

no Brasil pois, nesta região, no verão, a insolação diurna apresenta-se acrescida de aproximadamente uma hora por um período de cem ou mais dias.

No Brasil, o Trópico de Capricórnio corta os territórios dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul. Portanto, de acordo com a proposição, o estabelecimento do horário de verão ficaria limitado aos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sendo facultada a sua extensão à integralidade dos Municípios e Estados situados parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

PL n° 3.957, de 2000

De autoria do Deputado Luiz Bittencourt, este Projeto de Lei também limita a competência para estabelecer o horário de verão no País, conferida ao Poder Executivo pelo disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei n° 4.295, de 13 de maio de 1942, vedando a sua extensão aos Estados de Goiás e Tocantins e ao Distrito Federal.

Justificando sua proposição, o autor lembra que em Brasília, que está situada em posição intermediária na região objeto do Projeto de Lei, apenas durante cerca de três semanas, a cada ano, verifica-se que a duração do período diurno é maior em aproximadamente uma hora, sendo este período praticamente idêntico em Goiânia e muito inferior em Palmas. Portanto, o estabelecimento do horário de verão nos Estados de Goiás e Tocantins e no Distrito Federal, por período superior a quatro meses, submete a população a mudanças bruscas de hábitos, representando agressão desnecessária e desumana.

PL n° 974, de 2003

Esta proposição, de autoria da Deputada Maninha, também limita a competência conferida ao Poder executivo pelo disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei n° 4.295, de 13 de maio de 1942, determinando que o Poder Executivo, antes de decretar o horário de verão, deverá consultar os eleitores da unidade da Federação ou da Região do País afetada, preferencialmente em conjunto com o processo eleitoral através de plebiscito, ou mediante a realização de audiências públicas, estabelecendo ainda que o resultado do plebiscito ou a audiência pública teria validade mínima de um ano e máxima de quatro anos.



EAE843B847

Adicionalmente, o Projeto de Lei da ilustre parlamentar estabelece que o órgão de segurança pública da unidade federada onde for aprovada a adoção do horário de verão deverá providenciar as ações preventivas necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores, especialmente entre as 5 e 7 horas da manhã.

Justificando a proposta, a Deputada afirma que a imposição do horário de verão pelo Executivo leva Estados da Federação a recorrerem ao Judiciário contra a medida. Lembra a autora que há diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis à implantação do horário de verão, concluindo que a discussão pública da matéria indubitavelmente resultará numa solução que preserve o interesse do cidadão.

PL nº 1.536, de 2003

O Projeto em tela, de autoria da Deputado Maurício Rabelo, é de idêntico teor ao PL nº 3.771/2000, estabelecendo vedação a que o Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere a alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, institua o horário de verão na região compreendida entre o extremo norte do País e o Trópico de Capricórnio.

Na justificação da proposição, o autor faz referência ao PL nº 3.771/2000 e apresenta argumentação semelhante à adotada pelo autor do referido Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importa lembrar que a proposição em análise é de indubitável relevância para o setor elétrico nacional, porém seus efeitos extrapolam os limites do setor, estabelecendo alteração temporária na Hora Legal vigente nas Unidades da Federação onde a medida é adotada.

A Hora Legal exerce papel fundamental nas diversas relações civis e comerciais das pessoas, especialmente no controle de operações do mercado financeiro; do mercado de capitais; dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; dos sistemas de telecomunicações;



EAE843B847

e dos sistemas de transporte e controle de tráfego aéreo. Alterações nos horários de abertura e fechamento dos mercados de capitais e de chegada e partida de vôos internacionais no Brasil exemplificam como mudanças na Hora Legal vigente podem implicar repercussões em todo o País e até no exterior.

A Hora Legal no Brasil foi estabelecida por intermédio do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a existência de quatro fusos horários no território nacional e estabelece a hora vigente em cada um deles, tendo como referência a hora do meridiano de Greenwich, que passa pelo observatório astronômico de mesmo nome, próximo de Londres, Inglaterra.

O Decreto nº 10.546, de 5 de novembro de 1913, aprovou o regulamento que orientava a implantação do disposto no Decreto nº 2.784/1913. Posteriormente, Decreto sem número, de 15 de fevereiro de 1991, revogou, entre diversos outros, o Decreto nº 10.546/1913. Entretanto, o Decreto nº 4.264, de 10 de junho de 2002, reprimirá, isto é, restabeleceu o regulamento aprovado por intermédio do Decreto nº 10.546/1913, e alterou o art. 6º do referido regulamento, estabelecendo que compete ao Observatório Nacional, unidade de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, gerar a Hora Legal do Brasil e disseminá-la pelos meios de comunicação.

O horário de verão foi instituído no país, pela primeira vez, por intermédio do Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931. A medida, que objetivava economizar energia elétrica, abrangeu todo o território nacional.

Em 13 de maio de 1942, foi emitido o Decreto-Lei nº 4.295, que atribuiu ao Conselho Nacional de Energia Elétrica – CNAEE a competência para, entre outras providências, determinar ou propor medidas para a redução do consumo de energia elétrica “seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente”.

Entre 1931 e 1966, Decretos Presidenciais estabeleceram intermitentemente o horário de verão com durações variáveis, porém abrangendo todo o território nacional, com exceção do Decreto nº 52.700, de 18 de outubro de 1963, que limitou a medida aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Guanabara.

A partir de 1986, o horário de verão vem sendo instituído



EAE843B847

todos os anos no Brasil, porém com períodos de tempo e abrangência territorial variáveis, fomentando todos os anos intermináveis discussões quanto aos benefícios e prejuízos decorrentes da medida.

Como acontece durante o verão em vários países do mundo, antecipando-se os ponteiros do relógio em uma hora, aproveita-se o maior período de luz natural disponível, reduzindo-se a coincidência de consumo de energia para atender à iluminação pública, às cargas comerciais e industriais e, principalmente, às cargas residenciais, que crescem significativamente quando a população retorna aos lares, acende as luzes e liga os eletrodomésticos, especialmente os chuveiros elétricos e aparelhos de ar condicionado domésticos, provocando um pico de consumo.

Obtém-se, com a medida, uma redução da demanda de energia no horário de ponta que, em média, varia de 4% a 5%, poupando o País de gerar energia termelétrica, necessária para o atendimento do horário de ponta, e de antecipar investimentos que seriam necessários apenas para atender ao crescimento da demanda de energia neste período do ano, caso a medida não fosse implementada.

Por essa razão, apesar de atualmente vivermos um período de sobra de energia elétrica no país, estudo elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, abordando a instituição do horário de verão no período 2003/2004, recomenda a sua adoção, ressaltando que a estimativa de redução da demanda máxima simultânea no horário de ponta no período, com a instituição da medida, é da ordem de 2.230 MW, ou 5,2% da demanda máxima das Regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste, o que equivale ao consumo do Estado de Santa Catarina no horário de ponta.

Ressalta-se, contudo, que o referido estudo do ONS, nas suas conclusões, afirma que:

“6.1 Em função dos benefícios relacionados com a segurança operacional da rede elétrica e a significativa economia com geração térmica, recomenda-se a implantação do Horário de Verão no período outubro 2003 / fevereiro 2004 nas regiões Sudeste/Centro-Oeste e Sul do País, exceção feita aos estados do Mato Grosso e Tocantins, tendo em vista que os



benefícios decorrentes da redução de carga, proporcionados pelo HV, não são significativos.

6.2 No que concerne à região Nordeste, os benefícios não são de grande relevância, mesmo na rede de distribuição da área sul da Bahia, que de acordo com entendimentos formalizados com a Coelba, a redução de carga não se traduz em ganhos significativos para a operação.”

Assim, tanto as avaliações técnicas do órgão competente do setor elétrico, quanto os estudos que fundamentam a proposição em análise, apontam para a inadequação da adoção do horário de verão nas Regiões Norte e Nordeste do País.

Conclui-se, portanto, pela adequação do objetivo do PL nº 1.819, de 1999, que busca justamente vedar o estabelecimento do chamado “horário de verão” nos Estados das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Entretanto, a referida proposição, em seu art. 1º, exclui o Estado da Bahia das regiões onde é vedado ao Executivo decretar o horário de verão, apesar dos referidos estudos concluírem pela inadequação da adoção da medida no Estado.

Adicionalmente, a proposição ao especificar as latitudes “0º a 11,30º”, conforme consta no seu art. 1º, além de criar dúvidas se a vedação abrange as áreas dos Estados de Roraima e do Amapá que se situam acima do Equador e a parte do Estado da Bahia que se situa abaixo da latitude 11º30’, representa equivocadamente a referida coordenada geográfica. A latitude e a longitude são ângulos, portanto suas medidas são tradicionalmente representadas em graus, minutos e segundos, empregando-se números inteiros. Assim a representação correta da latitude sul limítrofe seria 11º30’ (onze graus e trinta minutos) e não 11,30º (onze graus e três décimos) como grafado na proposição.

Ademais, em conformidade, com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril 2001, a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, a cláusula de revogação genérica, constante do art. 3º da proposição em análise, deve ser suprimida.



EAE843B847

Busca-se corrigir os lapsos acima apontados, por intermédio do Substitutivo em anexo.

Quanto às proposições apensadas, verifica-se que os Projetos de Lei n^{os} 3.771/2000, 3.957/2000 e 1.536/2003 impõem vedações ao estabelecimento do horário de verão em Unidades da Federação nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste, contradizendo as razões técnicas do setor elétrico e astronômicas que justificam a adoção do horário de verão, uma vez que estendem a referida vedação aos Estados ou Municípios onde comprovadamente o período de maior iluminação natural é superior a uma hora no verão, e onde estudos elétricos concluem pelos benefícios da medida.

Por outro lado, o apensado Projeto de Lei n° 974, de 2003, ignora as razões técnicas do setor elétrico e astronômicas que fundamentam o estabelecimento do horário de verão, delegando ao arbítrio popular toda e qualquer limitação referente à adoção da medida.

A proposição deixa de considerar os custos associados à realização das preconizadas audiências públicas ou plebiscitos, em todas as Unidades da Federação a serem afetadas pela medida, sendo relevante lembrar que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil existem 5.561 Municípios.

Adicionalmente, o Projeto de Lei n° 974, de 2003, deixa de avaliar os custos envolvidos e transtornos que provocaria para as populações de diversos Municípios que, vizinhos ou não, viessem a deliberar diferentemente pela adoção do horário de verão.

Portanto, com base no exposto, pronunciamos-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 1.812, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 3.771/2000, 3.957/2000, 974/2003 e 1.536/2003.



EAE843B847

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2003.


Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

2003_6362



EAE843B847

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão nos Estados das Regiões Norte e Nordeste do País.

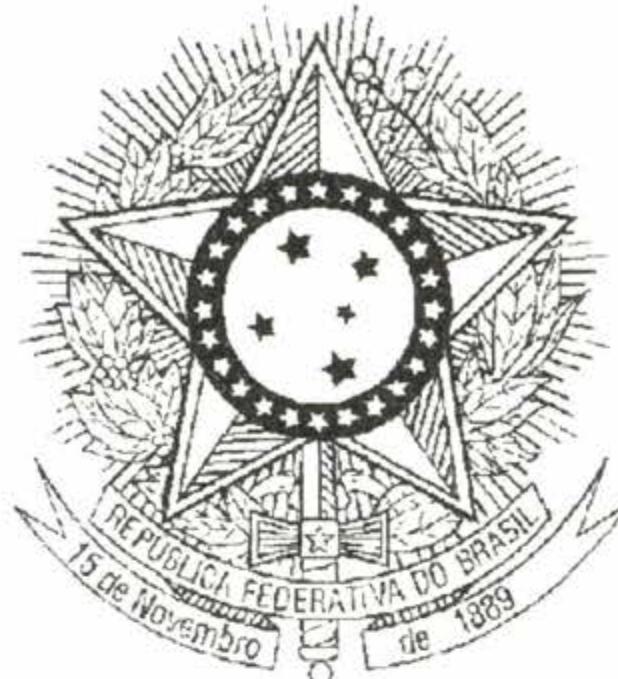
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção do horário de verão nos Estados das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2003 .

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812-A, DE 1999

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos Projetos de Lei nºs 3.771/2000, 3.957/2000, 974/2003 E 1.536/2003, apensados (relator: DEP. SALVADOR ZIMBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3771/00, 3957/00, 974/03 e 1536/03

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/11/2004
15:49

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Osório Adriano.

PROJETO DE LEI N° 1.812/99 - do Sr. Roberto Pessoa - que "Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão. Apensados os PL-3771/2000, PL-3957/2000, PL-974/2003, PL-1536/2003".

Em 21 de outubro de 2004

Gonzaga Mota
Presidente

A handwritten signature in black ink, enclosed in a decorative oval frame. The signature reads "Gonzaga Mota" on top and "Presidente" below it. A vertical line extends downwards from the bottom of the oval, ending in a small hook.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.812/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.****PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999.**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Pessoa, visa a proibir a adoção do horário de verão nos estados das regiões Norte e Nordeste, com exceção do Estado da Bahia.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a economia de energia ocasionada pela medida deve ser cotejada com os custos dela decorrentes - danos à saúde, crescimento dos índices de violência e redução da produtividade da população –, que, em sua opinião, suplantam os benefícios da adoção do horário de verão. De acordo com o Deputado, o problema da escassez de energia deve ser enfrentado mediante investimentos em pesquisas, visando o melhor aproveitamento de energias alternativas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 3.771, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.957, de 2000, o Projeto de Lei nº 974, de 2003 e o Projeto de Lei nº 1536, de 2003, por tratarem de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado. As iniciativas apensadas visam a restringir a abrangência do horário de verão em determinadas extensões do território nacional.



ABE3070734



O Projeto de Lei nº 3.771, de 2000, de autoria do ilustre ex-Deputado José Aleksandro, veda a instituição do horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5°16' de latitude norte e o Trópico de Capricórnio. Desta forma, o horário de verão estaria limitado à Região Sul. A iniciativa faculta ainda a extensão do horário de verão a municípios ou estados que estejam parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

De autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, o Projeto de Lei nº 3.957, de 2000, proíbe que o horário de verão seja instituído nos Estados de Goiás, Tocantins e no Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 974, de 2003, de autoria da ilustre Deputada Maninha, estabelece que o Poder Executivo deverá consultar os eleitores da Unidade da Federação ou da Região do País afetada pela adoção do horário de verão, preferencialmente por meio de plebiscito ou audiências públicas.

O Projeto de Lei nº 1.536, de 2003, da lavra do nobre Deputado Maurício Rabelo, trata de matéria idêntica à proposição principal.

Inicialmente, o PL nº 1.812, de 1999, foi distribuído, pela ordem, à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Seguridade Social e de Família e à então denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, foi deferida a solicitação do ex-Deputado Paulo Octávio para revisão do despacho aposto ao projeto supracitado, de modo que a Comissão de Minas e Energia se manifestasse quanto ao mérito da iniciativa em tela antes deste Colegiado.

Na Comissão de Minas e Energia, o Deputado Aroldo Cedraz, relator das proposições em comento, ofereceu parecer favorável à matéria, com oferecimento de substitutivo, e contrário aos projetos de lei apensados. A Comissão de Minas e Energia se manifestou contrariamente ao voto do Relator, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Salvador Zimbaldi.

Neste Colegiado, recebemos a honrosa tarefa de relatar os projetos de lei em tela. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.812, de 1999.

É o relatório.



ABE3070734



II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressalta o Deputado Aroldo Cedraz, em seu voto em separado, a análise do mérito econômico da matéria em tela exige criteriosa revisão da relação entre custos e benefícios decorrentes do estabelecimento do horário de verão no País.

Os benefícios decorrentes da instituição deste horário especial são inegáveis, como atesta estudo do Operador Nacional do Sistema Elétrico, mencionado no voto supracitado. Tal medida permite distribuir de maneira mais racional a demanda energética e economizar o total de energia despendida. Calcula-se que, em média, a medida reduz entre 4% a 5% a demanda por energia no horário de pico.

No tocante aos custos, há que se considerar os danos à saúde decorrentes da adoção do horário de verão, bem como seus reflexos sobre a produtividade do trabalhador e sobre a violência.

Julgamos que, em geral, estes custos podem ser expressivos apenas em estados onde a diferença de iluminação entre o 1º e o 2º solstício - isto é, de 21 de junho a 21 de dezembro - varia de 0 a 29 minutos, não se justificando, portanto, o adiantamento de uma hora nos relógios, em decorrência da adoção do horário de verão. Isso acontece nas regiões Norte e Nordeste. Os benefícios advindos da economia de energia também não são significativos nestas regiões.

Sendo assim, consideramos que, do ponto de vista econômico, a adoção do horário de verão é justificável, excetuando-se regiões em que os custos da implementação de tal medida, geralmente, superam os benefícios.

Entendemos, no entanto, que deve ser facultado ao Poder Executivo o estabelecimento da abrangência territorial e do período em que o horário de verão vigorará a cada ano. A esse respeito, cabe ressaltar que, desde 1986, mediante a edição de decretos, o Poder Executivo vem instituindo o horário de verão.



ABE3070734



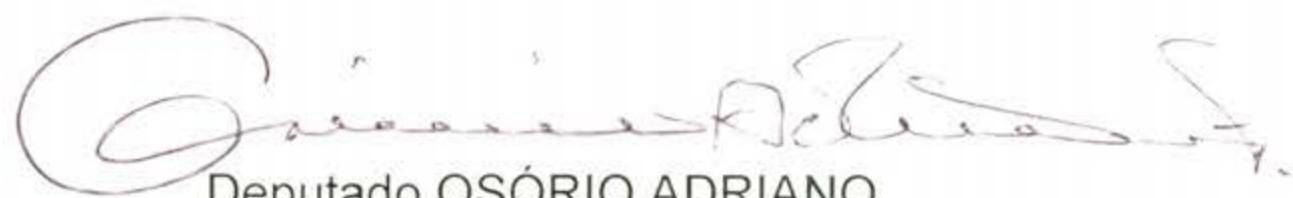
CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Portanto, acreditamos que assegurar maior flexibilidade e discricionariedade ao Poder Executivo tem repercussões positivas para a população brasileira. Dessa forma, poder-se-ia comportar situações como a verificada em 1999, em que, por solicitação dos governadores - os quais ponderaram acerca das características das economias locais -, as regiões Norte e Nordeste foram abrangidas pelo Decreto nº 3.188, de 1999, que instituiu o horário de verão naquele ano.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.812, de 1999, e dos Projetos nº 3.771, de 2000, nº 3.957, de 2000, nº 974, de 2003 e nº 1536, de 2003, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em *19 de novembro* de 2004.



Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator

2004_12745_Osório Adriano.216



ABE3070734

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999.**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I – COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Considerando ponderações justificáveis e argumentos razoáveis dos nobres colegas da região nordeste tendo em vista a adoção do horário de verão ser justificável, excetuando-se regiões em que os custos da implementação de tal medida, geralmente, superam os benefícios.

Considerando que, com fulcro nesses mesmos fundamentos e, certamente, sensibilizado pelas manifestações dos círculos políticos das regiões que se sentem prejudicadas pelo sistema, o próprio Poder Executivo, através da edição de decretos, desde o ano de 1986, como é sua prerrogativa, tem adotado o horário de verão, prioritariamente, nas regiões sudeste, sul, e centro – oeste, preservando desta medida as regiões norte e nordeste na maioria dos períodos anuais mencionados.

Considerando, porém, ser necessário estabelecer por lei a exclusão definitiva da abrangência desse sistema do norte e nordeste, posto não haver razoabilidade para a adoção desta medida nestas regiões.



AE39A16900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Face a todo o exposto, reconsideramos a nossa apreciação sobre a matéria e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812, de 1999, e pela rejeição dos Projetos nº 3.771, de 2000, nº 3.957, de 2000, nº 974, de 2003 e nº 1536, de 2003, a ele apensados.

Sala da Comissão em, 05 de dezembro de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator



AE39A16900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999

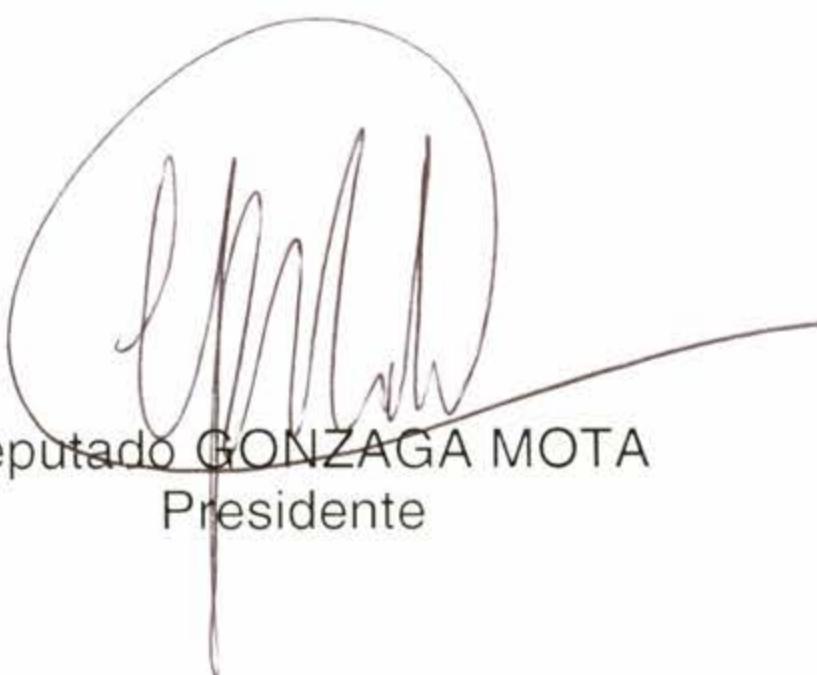
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.812/1999, e rejeitou os PL's 3771/2000, 3957/2000, 974/2003, e 1536/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano, que apresentou Complementação de Voto.

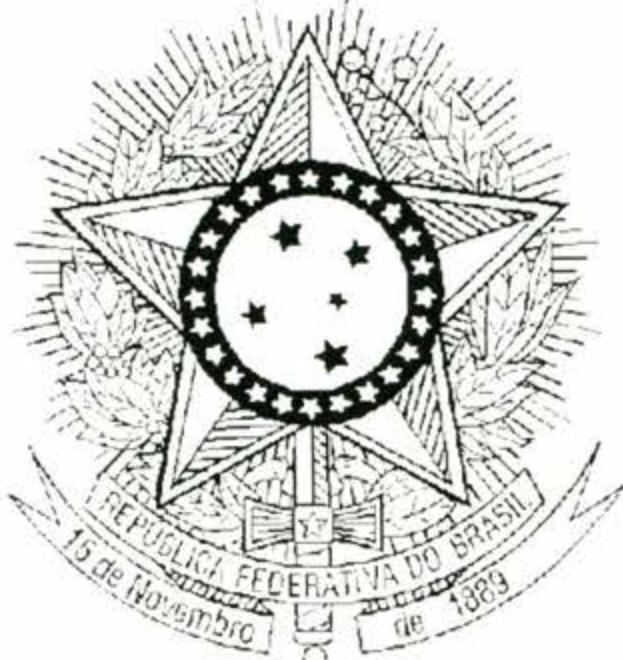
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Vittorio Medioli, Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.



Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812-B, DE 1999 (Do Sr. Roberto Pessoa)

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03 e 1.536/03, apensados (relator: DEP. SALVADOR ZIMBALDI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03 e 1.536/03, apensados (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03 e 1.536/03

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

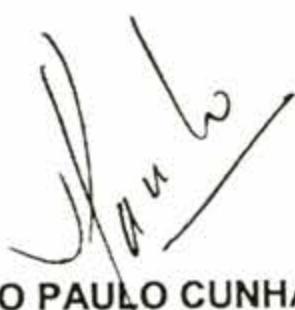
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão



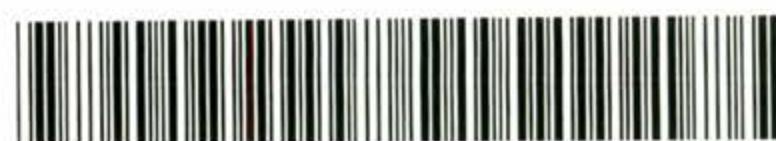
Ref. Ofício-Pres. N° 952/04 – CDEIC

Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 1.812/1999, pois configurou-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

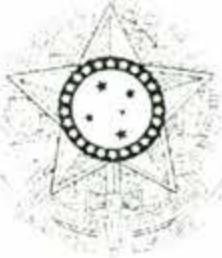
Brasília, 15 de dezembro de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 25092 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 952/04

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 1.812/99, do Sr. Roberto Pessoa, que “dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Minas e Energia, e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 2636/04

Brasília, 21 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. 952/04 dessa Comissão, de 1º de dezembro do corrente, em que Vossa Excelência comunica que o Projeto de Lei nº 1.812, de 1999, do Senhor Roberto Pessoa, que *dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão*, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição por ter recebido pareceres divergentes das Comissões incumbidas da análise de seu mérito (CDEIC e CME), comunico haver proferido despacho do seguinte teor:

"Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 1.812/1999, pois configurou-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

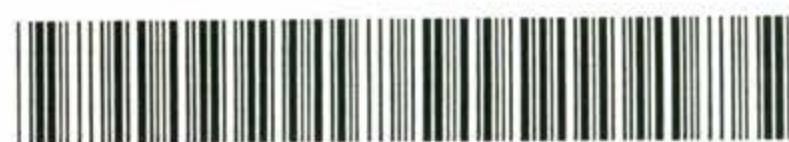
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GONZAGA MOTA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
NESTA



Documento : 25092 - 2



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 1.812, DE 1999.

(Apensos os Projetos de Lei n.º 3.771, de 2000, n.º 3.957, de 2000, n.º 974, de 2003, e n.º 1.536, de 2003).

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO PESSOA, proíbe a adoção do horário de verão nos Estados da Federação situados nas Regiões Norte e Nordeste, com exceção do Estado da Bahia.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor argumenta que numerosos estudos comprovam os efeitos deletérios do horário de verão à saúde, pois o relógio biológico das pessoas sofreria alterações tanto no campo alimentar, como no regime de repouso.

Apensadas à proposição referida encontram-se quatro outras. A primeira delas, de autoria do eminentíssimo Deputado JOSÉ ALEKSANDRO, é o Projeto de Lei n.º 3.771, de 2000, que visa a proibir o Poder Executivo a estabelecer o horário de verão na região compreendida entre o paralelo cinco graus e dezesseis minutos e o Trópico de Capricórnio. Nas áreas não abrangidas pela limitação o Executivo estaria obrigado a discriminar os Estados e Municípios em que o aludido horário vigoraria.



EB9C786431



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Já o Projeto de Lei n.º 3.957, de 2000, de autoria do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT, proíbe a instituição do horário de verão nos Estados de Tocantins, Goiás e no Distrito Federal.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 974, de 2003, de autoria da preclara Deputada MANINHA, que propõe seja o horário de verão decidido em cada Unidade Federada mediante consulta à população mediante plebiscito ou realização de audiências públicas.

Por fim, há o Projeto de Lei n.º 1.536, de 2003, de autoria do inclito Deputado MAURÍCIO RABELO, que tem por objetivo proibir o Poder Executivo de estabelecer o horário de verão nas regiões compreendidas entre o extremo Norte do País e o Trópico de Capricórnio.

As proposições foram analisadas anteriormente pelas Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio recebendo Pareceres divergentes. A primeira deliberou pela rejeição de todas as proposições, enquanto que a segunda aprovou a proposição principal e rejeitou as demais. Diante dessa divergência e conforme previsto no Regimento Interno da Casa, o despacho inicial da Mesa, entendendo que a matéria era de competência terminativa das Comissões, foi modificado e a os Projetos irão obrigatoriamente a Plenário.

À Comissão de Seguridade Social e Família cabe, conforme previsto nas normas regimentais, analisar os aspectos concernentes à saúde humana contidos nas proposições.

Ante a modificação do despacho inicial já citado, não houve abertura de prazo para apresentação de Emendas, que poderão ser apresentadas em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De há muito que se discute sobre a pertinência ou não da adoção do horário de verão. De um lado, em geral, perfilam-se os que a

EB9C786431



defendem pela economia de energia, e consequentemente de recursos, que representa. De outro encontramos os que argumentam com possíveis efeitos nocivos à saúde e com o sacrifício que é imposto aos que têm que acordar mais cedo para cumprir suas obrigações profissionais e escolares.

Com efeito, a irregularidade dos horários de sono e vigília é atribuída a várias alterações no funcionamento do corpo humano, levando a quadros orgânicos e psíquicos que podem ser lesivos às atividades que requerem concentração, como a direção de veículos e trabalho em condições de risco.

Não há, entretanto, consenso sobre se o horário de verão – adiantamento de uma hora nos relógios no início do verão, geralmente por volta de meados de outubro, e correção desse adiantamento em meados de fevereiro – seria assim tão ofensivo ao organismo humano.

O horário de verão corresponde a uma viagem em que há deslocamento de um único fuso horário e o retorno ao local de origem cerca de três meses depois. Em geral os indivíduos normais suportam bem viagens dessa natureza, levando um ou dois dias para se adaptarem ao novo fuso, ainda que se deva ressaltar que a adaptação às mudanças de fuso horário seja uma característica individual.

Assim, cremos que as razões para a não adoção do referido horário seriam mais de ordem dos sacrifícios impostos à população mais sacrificada pelo horário de acordar. Há, nesse sentido, um consenso de que os Estados da Região Norte e Nordeste não apresentam variações importantes na insolação durante o verão, tendo em vista que se situam mais próximos à Linha do Equador.

Assim, em termos mais compreensíveis, pode-se dizer que o sol não nasce mais cedo, nem se põe mais tarde, no Norte e no Nordeste do País durante o verão. Não há, assim, ganho de iluminação importante e, como consequência, não há economia.

Fica, então, a pergunta: se não há uma justificativa econômica forte, por que impor sacrifícios à população dessas Regiões, sendo que o maior desgaste ocorre justamente sobre os mais sacrificados, que acordam cedo e têm que se deslocar por grandes distâncias para alcançar seus locais de trabalho e estudo?



EB9C786431



Quanto à delimitação da região sem horário de verão às localidades acima do Trópico de Capricórnio, contida em duas das proposições analisadas, traria o inconveniente de termos Estados com dois horários não por sua longitude, ou seja, por estarem em fusos horários diversos, mas por sua latitude.

No que concerne à realização de plebiscito, cremos que não se trata de matéria de opinião, mas matéria de ordem sanitária e econômica que não convém seja tratada como algo em que se deva ser contra ou a favor.

Já em relação à vedação da adoção do horário de verão nos Estados de Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, deve-se ressaltar que Tocantins já se encontra excluído da área de adoção dessa diretriz. Quanto ao Distrito Federal e Goiás, a variação da insolação observada em seus territórios, com a antecipação do nascer do sol e retardamento do poente durante o verão, justifica a adoção do citado horário, com sacrifícios suportáveis pela população.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.812, de 1999, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2005_2988_Benjamin Maranhão_010





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado Roberto Pessoa.

Relator: Deputado Benjamin Maranhão.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de maio de 2005, após a leitura do parecer, foi feita proposta de modificação no texto do Parecer, sugerindo-se que no estado da Bahia também fique proibida a adoção do horário de verão, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.812/99 e pela rejeição das demais proposições apensadas, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005,

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator



C48C724930



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado Roberto Pessoa.

Relator: Deputado Benjamin Maranhão.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica proibida adoção do horário de verão nos estados das Regiões Norte e Nordeste (das latitudes 0° a 11,30° sul)”.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator



C48C724930



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999

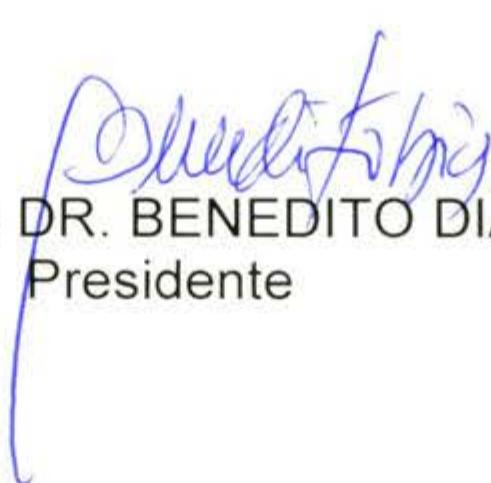
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812/1999, e pela rejeição do PL 3771/2000, do PL 3957/2000, do PL 974/2003 e do PL 1536/2003, apensados, contra os votos dos Deputados Guilherme Menezes, Dr. Rosinha, Henrique Fontana e Angela Guadagnin, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou complementação de voto, .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Assis Miguel do Couto, Celcita Pinheiro e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.


Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente